

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2041/1999 da Comissão, de 27 de Setembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 2042/1999 da Comissão, de 27 de Setembro de 1999, relativo ao transporte de carne de suíno destinada à Rússia	3
Regulamento (CE) n.º 2043/1999 da Comissão, de 27 de Setembro de 1999, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	7

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

1999/639/CE:

- ★ **Decisão n.º 4/1999 do Conselho de Associação UE-Bulgária de 30 de Julho de 1999, que adopta os termos e condições de participação da Bulgária nos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) e em programas de acção em matéria de investigação e de ensino (1998-2002)**

10

Declaração conjunta da Bulgária e da Comunidade

18

Comissão

1999/640/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 23 de Setembro de 1999, relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos provenientes de suínos e aves de capoeira destinados ao consumo humano ou animal ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 3050]**

19

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2041/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	52,5
	999	52,5
0707 00 05	052	85,5
	628	125,1
	999	105,3
0709 90 70	052	59,7
	999	59,7
0805 30 10	052	54,4
	388	69,9
	512	61,0
	524	56,2
	528	65,0
	999	61,3
0806 10 10	052	104,9
	064	61,7
	400	238,1
	999	134,9
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	064
0808 20 50	388	57,2
	400	50,5
	512	87,0
	804	62,2
	999	58,8
	052	81,7
	064	57,7
	999	69,7
0809 30 10, 0809 30 90	052	113,7
	999	113,7
0809 40 05	052	59,2
	060	60,3
	064	62,8
	400	119,0
	624	192,4
	999	98,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2042/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 1999
relativo ao transporte de carne de suíno destinada à Rússia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 111/1999 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1125/1999⁽³⁾, estabelece as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1135/1999 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1773/1999⁽⁵⁾, abriu um concurso com vista à atribuição de um primeiro fornecimento de vários lotes de carne de suíno a entregar nos entrepostos comunitários; que é conveniente abrir um novo concurso relativo à atribuição do transporte desta carne de suíno de tais entrepostos comunitários até à Rússia;
- (3) Considerando que é conveniente organizar o fornecimento da quantidade de 3 500 toneladas em um só lote;
- (4) Considerando que importa definir as condições específicas aplicáveis a tal fornecimento, em complemento das disposições adoptadas no Regulamento (CE) n.º 111/1999, e prever a sua entrada em vigor imediata;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aberto concurso para a determinação das despesas do fornecimento de transporte de uma quantidade total de 3 500 toneladas líquidas de carne de suíno, em um só lote, definido no anexo I, a efectuar no âmbito de um fornecimento referido no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, de acordo com as normas do regulamento supramencionado e com o disposto no presente regulamento.

Artigo 2.º

1. O fornecimento compreende:
 - a tomada a cargo no estádio previsto no n.º 2,
 - e
 - o transporte até ao destino, pelos meios adequados e o mais tardar nas datas fixadas no anexo I. No que respeita a uma dada mercadoria a fornecer numa data e porto de

destino ou de transbordo específicos, o transporte marítimo deve efectuar-se num só navio.

2. O lote de carne de suíno é colocado à disposição do adjudicatário nos entrepostos frigoríficos referidos no anexo II.

Para cada entreposto, a retirada deve iniciar-se a partir das datas previstas no anexo II, observando-se a taxa mínima de carregamento por dia.

Após o termo de um período de dez dias úteis a contar das datas supramencionadas e do período necessário à retirada, tendo em conta as taxas mínimas de carregamento previstas no anexo II, o adjudicatário é obrigado a reembolsar à Comissão as despesas por esta eventualmente suportadas com a cobertura de todos os custos decorrentes do atraso da tomada a cargo (estacionamento, seguro, guarda, garantias, etc.), tal como previsto no n.º 1 do artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 111/1999.

Artigo 3.º

1. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção espanhol cujo endereço consta do anexo II.

O período de apresentação das propostas termina no dia 5 de Outubro de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas dos proponentes devem abranger as despesas do fornecimento do transporte da totalidade das quantidades do lote a tomar a cargo nos entrepostos frigoríficos determinados no n.º 2 do artigo 2.º e a entregar no local de destino previsto no anexo I.

Artigo 4.º

1. A garantia de concurso é fixada em 25 euros por tonelada de carne de suíno a entregar.

2. A garantia de fornecimento é fixada em 1 718 euros por tonelada de carne de suíno a entregar. A garantia deve ser constituída, em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, a favor do organismo de intervenção referido no artigo 3.º no que respeita ao lote em causa.

Artigo 5.º

O certificado de tomada a cargo, estabelecido em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 111/1999, é fornecido no local de destino pelo organismo de controlo designado pela Comissão e assinado pelas autoridades indicadas no anexo III.

Artigo 6.º

No que respeita à aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, o pagamento do adiantamento será efectuado mediante apresentação de um certificado de retirada de toda a quantidade a fornecer num destino e numa data bem determinados.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 14 de 19.1.1999, p. 3.

⁽³⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 41.

⁽⁴⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 85.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 11.8.1999, p. 46.

O pagamento efectuar-se-á no prazo de quinze dias a contar da apresentação do pedido de adiantamento, que deve ser acompanhado dos documentos comprovativos necessários.

Artigo 7.º

O adjudicatário deve inserir nos documentos de transporte o selo especial estabelecido no anexo do Regulamento (CE) n.º 385/1999 da Comissão ⁽¹⁾.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Artigo 8.º

Se, durante o transporte, se tornar necessária uma modificação do percurso indicado na proposta, o adjudicatário do fornecimento deve informar imediatamente do facto a Comissão, o organismo encarregado do controlo e o organismo de intervenção em causa.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 46 de 20.2.1999, p. 48.

ANEXO I

CARNE DE SUÍNO

Destinos finais

Estes destinos são indicados com vista quer à elaboração dos documentos de transporte quer à escolha do meio de transporte (vagões/camiões), em caso de transporte terrestre. No entanto, o preço proposto não deve atender ao destino final, mas sim apenas ao ponto de fronteira.

Região de Tambov	500
Região de Kemerovo	1 500
Região de Volgograd	500
República de Tatarstan	500
Região de Saratov	500
Total	3 500

- Estádio de entrega: Mercadoria não descarregada nem no ponto de fronteira de Krasnoie, nem no porto de São Petersburgo.
- Meios de transporte: O transporte de lote deve decorrer integralmente por via marítima, em conformidade com o n.º 1, segundo travessão, do artigo 2.º, ou integralmente por via terrestre.
Relativamente a este último caso, se algumas regiões do destino final forem servidas por via ferroviária e outras por camião, a proposta deve ser acompanhada de duas fichas, elaboradas em conformidade com o disposto no anexo II do Regulamento (CE) n.º 111/1999, e o montante proposto deve corresponder à média ponderada dos custos por tonelada. A proposta deve indicar as quantidades que servem para a determinação desta média ponderada.
- Data-limite de chegada ao ponto de fronteira de Krasnoie, se o transporte se fizer por via terrestre:
6 de Dezembro de 1999.
- Datas-limite de chegada ao porto, se o transporte se fizer por via marítima:
São Petersburgo:
 - 1 750 toneladas, em 6 de Dezembro de 1999,
 - 1 750 toneladas, em 14 de Dezembro de 1999.

ANEXO II

Lote: 3 500 toneladas

Toneladas		Taxa mínima de carregamento por dia	Data de colocação à disposição
3 000	SATN 1596 (NUFRI) Ctra. Palau, km 1 E-25230 Mollerussa	200	11.10.1999
500	Suministro Medina SA Ctra. Nacional 1, km 32,3 E-28750 San Agustín de Guadalix	100	27.9.1999

Morada do organismo de intervenção:

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)

Beneficencia, 8

E-28005 Madrid

Tel.: (34) 913 47 65 00/913 47 63 10

Fax: (34) 915 21 98 32/915 22 43 87

ANEXO III

Local de tomada a cargo: consoante a fase de entrega resultante dos meios de transporte utilizados pelo adjudicatário, em aplicação do anexo I.

Autoridade habilitada a assinar os certificados de tomada a cargo:

a) São Petersburgo

VO Prodintorg
103084 Moscou
Ul. Mjasnitskaya, 47

b) Susemka Bryansk e Smolensk, no que respeita às formalidades aduaneiras dos camiões:

VO Prodintorg
103084 Moscou
Ul. Mjasnitskaya, 47

c) Krasnoie, no que respeita às formalidades aduaneiras dos vagões:

VO Prodintorg
103084 Moscou
Ul. Mjasnitskaya, 47

REGULAMENTO (CE) N.º 2043/1999 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 1999
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

(1) Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1961/1999 da Comissão ⁽⁵⁾;

(2) Considerando que o n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1872/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1961/1999 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 244 de 16.9.1999, p. 4.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	33,67	23,67
	de qualidade média ⁽¹⁾	43,67	33,67
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	42,04	32,04
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	42,04	32,04
	de qualidade média	68,65	58,65
	de qualidade baixa	83,08	73,08
1002 00 00	Centeio	83,10	73,10
1003 00 10	Cevada, para sementeira	83,10	73,10
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	83,10	73,10
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	102,80	98,09
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	102,80	98,09
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	93,95	83,95

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15. 09. 1999 a 24. 09. 1999)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	119,28	104,93	98,21	80,01	135,27 (**)	125,27 (**)	86,09 (**)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	7,17	-0,53	3,50	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	7,88	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR por tonelada [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 13,98 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 25,79 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 4/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-BULGÁRIA

de 30 de Julho de 1999

que adopta os termos e condições de participação da Bulgária nos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) e em programas de acção em matéria de investigação e de ensino (1998-2002)

(1999/639/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (a seguir designado «Acordo Europeu»),

Tendo em conta o protocolo complementar ao Acordo Europeu relativo à participação da Bulgária nos programas comunitários, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 1.º do citado protocolo complementar, a Bulgária pode participar em programas-quadro comunitários, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias, nomeadamente nos domínios da investigação e do desenvolvimento tecnológico;
- (2) Considerando que o Conselho Europeu, na sua reunião de 12 e 13 de Dezembro de 1997 realizada no Luxemburgo, preconizou nas suas conclusões a abertura de determinados programas comunitários (nomeadamente em matéria de investigação) aos países candidatos, como forma de estes se familiarizarem com as políticas e métodos de trabalho da União, devendo cada país candidato aumentar progressivamente a sua própria contribuição financeira (o programa PHARE poderá, se necessário, financiar parcialmente as contribuições nacionais dos Estados candidatos);
- (3) Considerando que as citadas conclusões implicam igualmente a participação dos países candidatos como observadores e relativamente aos pontos que lhes dizem

respeito, nos comités que assistem a Comissão na execução dos programas para os quais esses países contribuem financeiramente;

- (4) Considerando que, através da Decisão n.º 182/1999/CE, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adoptaram o programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) ⁽¹⁾ a seguir denominado «quinto programa-quadro»;
- (5) Considerando que, através da Decisão 1999/64/Euratom, o Conselho da União Europeia adoptou o programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de acções em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) ⁽²⁾, a seguir denominado «quinto programa-quadro Euratom»;
- (6) Considerando que, nos termos do artigo 2.º do citado protocolo complementar, os termos e condições de participação da Bulgária nas actividades referidas no artigo 1.º devem ser decididas pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Bulgária pode participar nos programas específicos do quinto programa-quadro e nos programas específicos do quinto programa-quadro Euratom, de acordo com os termos, condições e regras estabelecidos respectivamente nos anexos I, II e III, que constituem parte integrante da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 26 de 1.2.1999, p. 34.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante todo o período de execução do quinto programa-quadro e do quinto programa-quadro Euratom.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1999.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

T. HALONEN

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA BULGÁRIA NOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS DO QUINTO PROGRAMA-QUADRO E DO QUINTO PROGRAMA-QUADRO EURATOM

1. Os organismos de investigação estabelecidos na Bulgária podem participar em todos os programas específicos do quinto programa-quadro e do quinto programa-quadro Euratom. Os cientistas e organismos de investigação búlgaros podem participar nas actividades do Centro Comum de Investigação, na medida em que essas actividades não estejam abrangidas pela disposição constante da frase anterior.

Nos «organismos de investigação» referidos na presente decisão incluem-se: universidades, centros de investigação, empresas industriais, incluindo pequenas e médias empresas, ou pessoas singulares.

2. O disposto no ponto 1 implica:

- participação dos organismos de investigação estabelecidos na Bulgária na execução de todos os programas específicos adoptados ao abrigo do quinto programa-quadro, de acordo com os termos e condições previstos nas «regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e nas regras de difusão dos resultados da investigação para execução do quinto programa-quadro da Comunidade Europeia (1998-2002)»,
- participação dos organismos de investigação estabelecidos na Bulgária na execução de todos os programas específicos adoptados ao abrigo do quinto programa-quadro Euratom, de acordo com os termos e condições previstos nas «regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades para execução do quinto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (1998-2002)»,
- contribuição financeira da Bulgária para o orçamento dos programas adoptados para execução do quinto programa-quadro e do quinto programa-quadro Euratom com base no rácio entre o PIB da Bulgária e a soma do PIB dos Estados-Membros da União Europeia e da Bulgária.

3. Os organismos de investigação estabelecidos na Bulgária que participem em programas de investigação comunitários terão, no que se refere à propriedade, exploração e divulgação das informações e da propriedade intelectual decorrentes dessa participação, os mesmos direitos e obrigações que os organismos de investigação estabelecidos na Comunidade, sob reserva do disposto no anexo II.
4. O subcomité relevante criado pelo Conselho de Associação no âmbito do Acordo Europeu procederá à revisão e avaliação da execução da presente decisão, regularmente e pelo menos uma vez por ano.
5. A contribuição financeira da Bulgária decorrente da sua participação na execução dos programas específicos será estabelecida proporcionalmente e acrescentada ao montante disponível anualmente no orçamento geral das Comunidades Europeias para as dotações de autorização destinadas a cobrir as obrigações financeiras da Comissão decorrentes do trabalho necessário para a execução, gestão e funcionamento desses programas.

O factor de proporcionalidade aplicável à contribuição da Bulgária será obtido calculando o rácio entre o produto interno bruto da Bulgária, a preços de mercado, e a soma dos produtos internos brutos, a preços de mercado, dos Estados-Membros da União Europeia e da Bulgária. Este rácio será calculado com base nos mais recentes dados estatísticos relativos a esse ano do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) disponíveis no momento da publicação do anteprojecto de orçamento das Comunidades Europeias.

A fim de facilitar a sua participação nos programas específicos, a contribuição da Bulgária será aplicada do seguinte modo:

- 1999: programa-quadro: contribuição de acordo com o factor de proporcionalidade fixado em conformidade com o segundo travessão, multiplicado por 0,4;
- 2000: programa-quadro: contribuição de acordo com o factor de proporcionalidade fixado em conformidade com o segundo travessão, multiplicado por 0,6;
- 2001: programa-quadro: contribuição de acordo com o factor de proporcionalidade fixado em conformidade com o segundo travessão, multiplicado por 0,8;
- 2002: programa-quadro: contribuição de acordo com o factor de proporcionalidade fixado em conformidade com o segundo travessão.

As regras aplicáveis à contribuição financeira da Comunidade Europeia e de participação financeira da Euratom são as estabelecidas no anexo IV da Decisão n.º 182/1999/CE e no anexo III da Decisão 1999/64/Euratom.

As regras aplicáveis à contribuição financeira da Bulgária constam do anexo III.

6. Sem prejuízo do disposto no ponto 3, os organismos de investigação estabelecidos na Bulgária que participem no quinto programa-quadro e no quinto programa-quadro Euratom terão os mesmos direitos e obrigações contratuais que os organismos estabelecidos na Comunidade, tendo em conta os interesses mútuos da Comunidade e da Bulgária.

No que se refere aos organismos de investigação búlgaros, os termos e condições aplicáveis na apresentação e avaliação das propostas e na adjudicação e celebração de contratos ao abrigo dos programas comunitários serão os mesmos que os aplicáveis aos contratos celebrados ao abrigo dos mesmos programas com organismos de investigação da Comunidade, tendo em conta os interesses mútuos da Comunidade e da Bulgária.

Os peritos búlgaros devem ser tomados em consideração, juntamente com peritos da Comunidade, na selecção de avaliadores ou peritos no âmbito dos programas comunitários de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração e como membros dos grupos consultivos e de outros órgãos consultivos que assistem a Comissão na execução do quinto programa-quadro e do quinto programa-quadro Euratom.

Um organismo de investigação búlgaro pode ser coordenador de um projecto nos mesmos termos e condições aplicáveis aos organismos estabelecidos na Comunidade. De acordo com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com, ou por, organismos de investigação búlgaros deverão prever controlos e auditorias a realizar pela, ou sob a autoridade, da Comissão e do Tribunal de Contas. No que respeita às auditorias financeiras, estas podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades búlgaras competentes fornecerão, se necessário nas circunstâncias em causa, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

7. A Comunidade e a Bulgária tomarão as disposições necessárias, de acordo com a regulamentação existente, para facilitar a circulação e residência do pessoal de investigação que participe, na Bulgária e na Comunidade, nas acções abrangidas pela presente decisão e para facilitar a circulação transfronteiras de mercadorias para utilização nessas acções.

As acções abrangidas pela presente decisão estão isentas de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação búlgaros no que diz respeito a mercadorias e serviços destinados a essas acções.

8. Os representantes búlgaros participarão, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes digam respeito, nos comités de programas do quinto programa-quadro e no Comité Consultivo do quinto programa-quadro Euratom. Estes comités reunir-se-ão, além disso, sem a presença dos representantes búlgaros no momento da votação, sendo a Bulgária informada do resultado. A participação, tal como prevista no presente ponto, processar-se-á em condições idênticas às aplicáveis aos participantes dos Estados-Membros, inclusivamente no que se refere aos procedimentos de recepção da informação e documentação.
9. A Comunidade e a Bulgária poderão pôr termo, a todo o tempo, às acções empreendidas no âmbito da presente decisão, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de 12 meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas na presente decisão.

Caso a Comunidade decida proceder à revisão de um ou vários programas comunitários, as acções ao abrigo da presente decisão poderão ser terminadas em condições acordadas mutuamente. A Bulgária será notificada do conteúdo exacto dos programas revistos uma semana após a sua adopção pela Comunidade. A Comunidade e a Bulgária notificar-se-ão reciprocamente, no prazo de um mês após a adopção da decisão da Comunidade, da eventual intenção de pôr termo às acções.

Caso a Comunidade adopte um novo programa-quadro plurianual de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração ou para acções de investigação e desenvolvimento e/ou de investigação e ensino, o Conselho de Associação poderá decidir quanto aos termos e condições de participação da Bulgária.

ANEXO II

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos de propriedade intelectual criados ou concedidos nos termos da presente decisão serão atribuídos de acordo com as disposições do presente anexo.

I. Aplicação

O presente anexo é aplicável à investigação desenvolvida de acordo com a presente decisão (a seguir denominada «investigação conjunta»), excepto quando especificamente acordado em contrário pela Comunidade e pela Bulgária (a seguir denominadas «as partes»).

II. Propriedade, concessão e exercício de direitos

1. Para efeitos da presente decisão, «propriedade intelectual» (a seguir designada por «PI») terá o sentido definido no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967.
2. O presente anexo contempla a atribuição de direitos, interesses e *royalties* entre as partes e seus participantes. Cada parte e seus participantes devem garantir que a outra parte e os seus participantes possam usufruir dos direitos de PI que lhes são concedidos nos termos do presente anexo. O presente anexo não altera nem prejudica a concessão de direitos, interesses e *royalties* entre uma parte e os seus nacionais ou participantes, que será determinada pelas leis e práticas aplicáveis a cada parte.
3. Aplicar-se-ão os seguintes princípios, que serão previstos nas disposições contratuais:
 - a) Protecção adequada da PI. As partes, as suas agências e/ou os seus participantes, conforme o caso, deverão notificar mutuamente, num prazo razoável, a criação de qualquer direito de PI no âmbito da presente decisão ou dos acordos de aplicação e procurar proteger em devido tempo essa propriedade intelectual;
 - b) Consideração das contribuições das partes ou dos seus participantes na determinação dos respectivos direitos e interesses;
 - c) Exploração efectiva dos resultados;
 - d) Tratamento não discriminatório dos participantes da outra parte relativamente ao tratamento concedido aos seus próprios participantes;
 - e) Protecção das informações comerciais confidenciais.
4. Os participantes desenvolverão conjuntamente um plano de gestão tecnológica (PGT) relativo à propriedade e utilização, incluindo a publicação, de informações e propriedade intelectual a criar durante a investigação conjunta. As características indicativas dos PGT encontram-se no apêndice ao presente anexo. Os PGT serão aprovados pela agência ou departamento financiador da parte que participa no financiamento da investigação, antes da celebração dos contratos específicos de cooperação em investigação e desenvolvimento a que se encontram associados.

Os PGT serão desenvolvidos tendo em conta os objectivos da investigação conjunta, as contribuições financeiras relacionadas ou outras, das partes ou dos participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou por âmbito de aplicação, as exigências impostas pela legislação aplicável, incluindo as das partes relativamente a direitos de PI, bem como outros factores que os participantes considerem adequados. Os direitos e obrigações, em matéria de PI, relativos à investigação produzida pelos investigadores convidados serão igualmente tratados nos PGT.

5. A informação ou a PI resultantes da investigação conjunta e que não sejam tratadas no PGT serão concedidas, com a aprovação das partes, de acordo com os princípios estabelecidos no PGT. Em caso de diferendo, essas informações ou PI serão propriedade conjunta de todos os participantes na investigação conjunta de que resultaram as informações ou a PI. Cada participante a que se aplique esta disposição terá o direito de utilizar essas informações ou essa PI para exploração comercial própria, sem limitação geográfica.
6. Cada parte garantirá que a outra parte e seus participantes possam usufruir dos direitos de PI concedidos em conformidade com estes princípios.
7. Embora mantendo as condições de concorrência em áreas abrangidas pela presente decisão, cada parte deve fazer os possíveis para garantir que os direitos adquiridos nos termos da presente decisão e de disposições dela decorrentes sejam exercidos de modo a encorajar, especialmente: i) a divulgação e utilização das informações criadas, reveladas ou postas de qualquer outro modo à disposição, no âmbito da presente decisão, e ii) a adopção e aplicação das normas técnicas internacionais.
8. O termo da cooperação não afecta os direitos ou obrigações previstos no presente anexo.

III. Obras protegidas pelo direito de autor

Os PI pertencentes a cada uma das partes ou aos seus participantes serão tratados nos termos das convenções internacionais aplicáveis às partes, incluindo o acordo relativo aos aspectos comerciais dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS), gerido pela Organização Mundial do Comércio, bem como da Convenção de Berna (Acto de Paris, 1971) e a Convenção de Paris (Acto de Estocolmo, 1967).

IV. Obras literárias de carácter científico

Sem prejuízo do disposto na secção V e salvo disposição em contrário acordada no âmbito do PGT, a publicação dos resultados da investigação conjunta será feita em comum pelas partes ou pelos participantes nessa mesma investigação. Para além desta regra geral, aplicar-se-ão os seguintes princípios:

1. Se uma parte, ou os organismos públicos dessa parte, publicar revistas, artigos, relatórios, livros, incluindo vídeo e *software*, de carácter científico e técnico decorrente da investigação conjunta ao abrigo da presente decisão, a outra parte terá direito a uma licença mundial, não exclusiva, irrevogável e isenta de *royalties* para tradução, reprodução, adaptação, transmissão e distribuição pública dessas obras.
2. As partes devem garantir que as obras literárias de carácter científico resultantes da investigação conjunta ao abrigo da presente decisão e publicadas por editores independentes tenham a maior divulgação possível.
3. Todos os exemplares de uma obra protegida por direitos de autor, distribuídos publicamente e elaborados ao abrigo da presente secção, deverão indicar os nomes do autor ou autores da obra, a não ser que um autor ou autores renunciem expressamente a ser citados. Os exemplares deverão também conter uma referência clara e visível ao apoio em cooperação das partes.

V. Informações reservadas

A. Informações reservadas documentais

1. As partes, as suas agências ou os seus participantes, consoante adequado, devem identificar o mais cedo possível, e de preferência no PGT, as informações que desejam manter reservadas, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:
 - a) Confidencialidade das informações na medida em que essas informações não sejam, globalmente ou na configuração ou combinação exactas dos seus componentes, conhecidas em geral ou facilmente acessíveis por meios legais aos peritos na matéria;
 - b) Valor comercial, real ou potencial, das informações em virtude da sua confidencialidade;
 - c) Protecção anterior das informações, na medida em que foram objecto de acções consideradas correctas nas circunstâncias pela pessoa legalmente responsável, para manter a sua confidencialidade.

As partes, as suas agências e os seus participantes, conforme adequado, podem, em determinados casos e salvo indicação em contrário, acordar que partes ou a totalidade das informações fornecidas, trocadas ou criadas no decurso da investigação conjunta não poderão ser divulgadas.

2. Cada parte deverá garantir que ela própria e os seus participantes identifiquem claramente as informações reservadas, por exemplo, através de uma marcação adequada ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução das referidas informações, no todo ou em parte.

As partes e os participantes que recebem informações reservadas devem respeitar a sua confidencialidade. Estas limitações cessarão automaticamente quando as informações em questão forem divulgadas pelo seu detentor para o domínio público.

3. As informações reservadas comunicadas nos termos da presente decisão podem ser divulgadas pela parte receptora ou pelas suas organizações às pessoas que trabalhem ou sejam empregadas pela parte receptora ou organização autorizada para os fins específicos da investigação conjunta em curso, desde que essas informações reservadas assim divulgadas sejam objecto de um acordo de confidencialidade e possam ser facilmente identificáveis como tal, segundo as modalidades atrás indicadas.
4. Com o consentimento prévio, por escrito, da parte que fornece as informações reservadas, a parte receptora pode divulgá-las mais amplamente do que o previsto no ponto 3. As partes devem cooperar no desenvolvimento de procedimentos relativos ao pedido e à obtenção de consentimento prévio por escrito para essa divulgação mais ampla e cada parte concederá essa autorização na medida em que a sua política, regulamentação e legislação nacionais o permitam.

B. Informações reservadas não documentais

As informações reservadas não documentais ou outras informações confidenciais transmitidas em seminários e outros encontros realizados no âmbito do presente protocolo, ou as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos conjuntos, serão tratadas pelas partes ou pelos seus participantes de acordo com os princípios estabelecidos na presente decisão aplicáveis às informações documentais, desde que o receptor das referidas informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tenha sido informado do carácter confidencial das informações comunicadas no momento de tal comunicação.

C. Controlo

Cada parte deve envidar esforços para garantir que as informações reservadas por ela recebidas ao abrigo da presente decisão sejam controladas como nela se prevê. Se uma das partes reconhecer que não poderá, ou que é provável que não venha a poder cumprir as disposições de não divulgação contidas nos pontos A e B anteriores, informará imediatamente do facto a outra parte. As partes consultar-se-ão seguidamente para definir a estratégia adequada a adoptar.

*Apêndice***Características de um PGT**

O plano de gestão tecnológica é um acordo específico a celebrar entre os participantes sobre a realização da investigação conjunta e que define os respectivos direitos e obrigações.

No que diz respeito à PI, o PGT tratará, em princípio, da propriedade, protecção, direitos dos utilizadores para efeitos de investigação e desenvolvimento, exploração e divulgação, incluindo acordos de publicação conjunta, direitos e obrigações dos investigadores convidados e procedimentos a seguir na resolução de conflitos, entre outros aspectos. O plano pode abranger igualmente informações sobre novos conhecimentos e conhecimentos de base, concessão de licenças e resultados a apresentar.

ANEXO III

REGRAS APLICÁVEIS À CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA BULGÁRIA PREVISTA NO PONTO 5 DO ANEXO I

1. A Comissão das Comunidades Europeias comunicará à Bulgária e informará o subcomité referido no ponto 4 do anexo I da presente decisão, com a documentação de apoio relevante, o mais rapidamente possível e até 1 de Setembro de cada exercício:

- os montantes das dotações de autorização no mapa de despesas do anteprojecto de orçamento da União Europeia correspondentes ao quinto programa-quadro e ao quinto programa-quadro Euratom,
- os montantes estimados com base no anteprojecto do orçamento correspondentes à participação da Bulgária no quinto programa-quadro e no quinto programa-quadro Euratom.

No entanto, a fim de facilitar os processos orçamentais internos, os serviços da Comissão fornecerão os montantes indicativos correspondentes, o mais tardar até 30 de Maio de cada ano.

Logo que o orçamento geral seja adoptado na sua versão definitiva, a Comissão comunicará à Bulgária os montantes acima referidos no mapa de despesas que correspondem à participação da Bulgária.

2. A Comissão solicitará à Bulgária os fundos correspondentes à sua contribuição nos termos da presente decisão, o mais tardar até 1 de Janeiro e 15 de Junho de cada exercício. Os fundos solicitados corresponderão, respectivamente, ao pagamento de:

- seis duodécimos da contribuição da Bulgária até 20 de Fevereiro,
- e seis duodécimos da sua contribuição até 15 de Julho.

No entanto, os seis duodécimos pagáveis até 20 de Fevereiro são calculados com base no montante estabelecido no mapa de receitas do anteprojecto do orçamento: a regularização desse montante será feita através do pagamento dos seis duodécimos até 15 de Julho.

Durante o primeiro ano de aplicação da presente decisão, a Comissão publicará um primeiro aviso de pagamento de fundos no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor. Caso este aviso seja publicado após 15 de Junho, deverá prever o pagamento de 12 duodécimos da contribuição da Bulgária no prazo de 30 dias, calculado com base no montante indicado no mapa de receitas do orçamento.

A contribuição da Bulgária será expressa e paga em euros.

A Bulgária pagará a sua contribuição no âmbito da presente decisão segundo o calendário estabelecido no presente número. Qualquer atraso no pagamento dará origem ao pagamento de juros em euros à taxa mensal interbancária de oferta (IBOR), publicada pela Internacional Swap Dealers' Association na página ISDA da Reuters. Esta taxa será aumentada de 1,5 % por cada mês de atraso. A taxa aumentada aplicar-se-á ao período total do atraso. No entanto, os juros só serão exigíveis se a contribuição for paga passados mais de 30 dias sobre as datas de vencimento previstas no presente número.

As despesas de deslocação dos representantes e peritos búlgaros para a participação nos trabalhos do comité referido nos pontos 6 e 8 do anexo I e das pessoas envolvidas na execução do quinto programa-quadro e do quinto programa-quadro Euratom serão reembolsadas pela Comissão nos termos e segundo os critérios actualmente em vigor, aplicáveis aos representantes e peritos dos Estados-Membros da União Europeia.

3. A contribuição financeira da Bulgária para o quinto programa-quadro e para o quinto programa-quadro Euratom, em conformidade com o ponto 5 do anexo I, permanecerá normalmente inalterada durante o exercício em questão.

A Comissão, no encerramento das contas relativas a cada exercício(n), aquando do estabelecimento das receitas e despesas, procederá à regularização das contas no que se refere à participação da Bulgária, tendo em conta as alterações introduzidas através de transferências, cancelamentos, transições de verbas ou anulações de autorizações ou através de orçamentos rectificativos e suplementares durante o exercício. Esta regularização deve ocorrer aquando do segundo pagamento para o ano $n + 1$. Outras regularizações deverão ocorrer anualmente até Julho de 2006.

Os pagamentos por parte da Bulgária serão creditados aos programas comunitários sob a forma de receitas orçamentais imputadas à respectiva rubrica orçamental no mapa de receitas do orçamento geral da União Europeia.

O regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias aplicar-se-á à gestão das dotações.

4. Até 31 de Maio de cada exercício ($n + 1$) será preparado e enviado à Bulgária, para informação, o mapa de dotações do quinto programa-quadro e do quinto programa-quadro Euratom relativo ao exercício anterior (n), segundo o modelo das contas de gestão da Comissão.

Declaração conjunta da Bulgária e da Comunidade

A República da Bulgária e a Comunidade acordam em que, para além das disposições estabelecidas na presente decisão do Conselho de Associação, deverão ser abertos às entidades de investigação da Comunidade os programas e acções de investigação da República da Bulgária correspondentes aos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração ao abrigo do quinto programa-quadro da Comunidade Europeia (1998-2002), e aos programas de acções em matéria de investigação e de ensino ao abrigo do quinto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (1998-2002), e que, para o efeito, se procederá a uma troca de cartas entre a República da Bulgária e a Comunidade.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 23 de Setembro de 1999

relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos provenientes de suínos e aves de capoeira destinados ao consumo humano ou animal

[notificada com o número C(1999) 3050]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/640/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Maio de 1999, as autoridades belgas notificaram à Comissão um caso de forte contaminação de alimentos compostos para animais por dioxina; esses alimentos para animais tinham sido distribuídos, a partir de 15 de Janeiro de 1999, a um número considerável (aproximadamente 25 %) de explorações de aves de capoeira da Bélgica;
- (2) A partir de 26 de Maio de 1999, as autoridades belgas sujeitaram a restrições todas as explorações de criação de aves de capoeira que tinham recebido tais alimentos para animais; as autoridades belgas proibiram o abate de aves de capoeira a partir de 1 de Junho de 1999; podem encontrar-se ainda no mercado produtos para consumo humano ou animal derivados de animais criados em tais explorações agrícolas antes dessa data;
- (3) Em 2 de Junho de 1999, as autoridades belgas informaram a Comissão de que tinham sujeito a restrições cerca de 500 explorações suinícolas que podiam ter recebido alimentos para animais contaminados; em 3 de

Junho de 1999, as mesmas autoridades informaram igualmente a Comissão de que tinham sido também distribuídos a várias explorações de criação de bovinos alimentos para animais contaminados; no que respeita aos suínos e bovinos e aos produtos deles derivados, as autoridades belgas adoptaram medidas análogas às aplicadas às aves de capoeira, tendo, nomeadamente, proibido o abate de bovinos e suínos a partir de 3 de Junho de 1999;

- (4) Crê-se que esses alimentos para animais, animais vivos com eles alimentados e produtos derivados desses animais foram comercializados com outros Estados-Membros e países terceiros; outras espécies animais podem ter recebido esses alimentos para animais contaminados; prossegue a investigação da responsabilidade por esta contaminação; a inspecção comunitária efectuada na Bélgica entre 8 e 11 de Junho de 1999 concluiu que, com base nos resultados das análises disponíveis, se verificou uma contaminação maciça durante um período limitado, não se tratando, porém, de um problema recorrente;
- (5) Atendendo ao que precede, é necessário tomar medidas para proteger a saúde dos consumidores; estas medidas devem ser aplicáveis às aves de capoeira e aos suínos criados na Bélgica a partir de 15 de Janeiro e aos produtos deles derivados; estas medidas não devem ser aplicáveis aos produtos cujas análises tenham comprovado não estarem contaminados por dioxinas; devem ser tomadas medidas para que esses produtos contaminados sejam destruídos por forma a garantir que não possam ser reintroduzidos na cadeia alimentar humana e animal; não é ainda adequado estabelecer um prazo para o fim da aplicação destas medidas; para evitar desvios de tráfego, estas medidas devem aplicar-se igualmente às exportações para países terceiros; devem ser fornecidas à Comissão, aos Estados-Membros e aos países terceiros todas as informações relevantes, se adequado através do sistema de troca rápida de informações instituído pela

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 20.

- Directiva 92/59/CEE, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾; para efeitos do comércio intracomunitário e das exportações para países terceiros, deve ser estabelecido um sistema de certificados no que respeita às remessas de origem belga; atendendo às dificuldades surgidas com o sistema de rastreio utilizado na Bélgica, é adequado pôr termo à emissão de certificados para comércio ou exportação para países terceiros com base na rastreabilidade; é necessário que a Bélgica e os Estados-Membros que receberam certos animais e produtos belgas estabeleçam um plano de controlo para avaliar a presença de contaminação por dioxinas/PCB nos produtos de origem animal; a Comissão deve efectuar inspecções para verificar a aplicação da presente decisão;
- (6) As autoridades belgas estão preparadas para aceitar a devolução desses produtos por parte dos Estados-Membros, em aplicação do artigo 7.º da Directiva 89/662/CEE; é necessário estabelecer regras estritas e específicas em relação ao procedimento a adoptar quando os produtos forem devolvidos à Bélgica, por forma a assegurar que não possam ser reintroduzidos na cadeia alimentar humana ou animal antes de serem sujeitos a controlos adequados para verificar a sua segurança;
- (7) O artigo 15.º da Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidades ⁽²⁾, estabelece regras específicas em relação à reimportação de remessas de produtos de origem comunitária rejeitadas por um país terceiro; é necessário estabelecer que os produtos devolvidos à Bélgica por países terceiros não devem ser reintroduzidos na cadeia alimentar humana ou animal antes de serem sujeitos aos controlos adequados para comprovar a sua segurança;
- (8) A Directiva 1999/29/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais ⁽³⁾, estabelece que as matérias-primas dos alimentos para animais apenas podem ser postas em circulação na Comunidade se forem de qualidade sã, íntegra e comercializável;
- (9) Os dados toxicológicos e epidemiológicos actualmente disponíveis conduziram o Centro Internacional de Investigação do Cancro (IARC) da Organização Mundial de Saúde (OMS) a considerar o TCDD um carcinogénico da classe 1 (a classe mais elevada da classificação IARC); no que respeita às dioxinas, a OMS recomendou que fosse respeitada uma dose diária tolerável (TDI) de 1-4pg/Kg de peso/dia; não foi fixado qualquer limite para a contaminação de mercadorias e produtos alimentares específicos por dioxina; existem dados sobre os níveis de base de contaminação; na ausência de limites internacionais, comunitários ou nacionais em relação à dioxina, devem ser utilizados como referência os dados sobre níveis históricos; a análise das dioxinas requer métodos sofisticados, disponíveis apenas num número limitado de laboratórios nos Estados-Membros;
- (10) Em 11 de Junho de 1999, um grupo de trabalho da Comissão sobre os PCB como marcadores da contaminação por dioxina concluiu que os níveis de sete bifenilos policlorados (PCB) persistentes nos ovos e nos produtos à base de carne de aves de capoeira podem ser usados de forma fiável como indicadores de dioxinas; além disso, esse grupo concluiu, em relação aos produtos de aves de capoeira, que o nível de acção deve ser de 200 ng PCB (soma dos sete isómeros)/g de gordura; em 16 de Junho de 1999, o Comité Científico da Alimentação Humana adoptou um parecer sobre as dioxinas no leite proveniente de efectivos bovinos que, na Bélgica, receberam alimentos para animais contaminados; no seu parecer, o comité sublinhou a necessidade de proceder à análise de amostras de leite provenientes de todas as explorações leiteiras sujeitas a restrições pela autoridade belga, pelo menos no que respeita aos PCB, utilizando um limite adequado de quantificação, superior ao nível de base, como indicador da possível contaminação por dioxinas; para este efeito, o comité recomendou, em relação ao leite e aos produtos lácteos, um nível de acção de 100 ng PCB (soma dos sete isómeros)/g de gordura; este nível de acção deve ser aplicado, para efeitos de despistagem, ao leite cru proveniente de cada exploração em causa, ao leite colectivo dos estabelecimentos leiteiros e a todos os produtos à base de leite fabricados desde a data de contaminação conhecida dos alimentos para animais; a detecção de níveis superiores a 100 ng de PCB/g de gordura deverá desencadear uma análise de dioxinas; o comité e o grupo de trabalho da Comissão sublinharam que tais níveis de acção apenas se destinavam a ser aplicados no contexto da actual situação na Bélgica e não devem ser entendidos como limites permanentes em relação aos PCB nos produtos em questão;
- (11) Em cumprimento do parecer científico supracitado, de 16 de Junho de 1999, as autoridades belgas efectuaram análises individuais do leite cru de todas as 234 explorações sujeitas a restrições, do leite colectivo dos estabelecimentos leiteiros e dos produtos à base de leite fabricados desde a data de contaminação conhecida dos alimentos para animais; os resultados indicaram que os actuais e passados produtos lácteos dessas explorações não têm implicações sanitárias para os consumidores; as autoridades belgas efectuaram, por amostragem, uma pesquisa para a determinação da possível contaminação com PCB/dioxina no efectivo bovino belga e uma despistagem separada nas explorações de engorda de vitelos; os resultados desse inventário, combinados com os da despistagem, não revelaram resultados positivos ligados a essa contaminação por dioxina; as autoridades belgas comprometeram-se a prosseguir um programa de vigilância dos animais abatidos; é, pois, adequado excluir os bovinos e os produtos deles derivados do âmbito da presente decisão;
- (12) Verifica-se ser necessário estabelecer um nível máximo provisório para os PCB na carne fresca de suíno e produtos derivados na pendência da obtenção de dados que permitam efectuar uma avaliação científica;

⁽¹⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽³⁾ JO L 115 de 4.5.1999, p. 32.

- (13) Em 28 e 29 de Junho de 1999, um grupo de trabalho da Comissão sobre a contaminação dos produtos alimentares belgas por PCB/dioxinas analisou a adequação do limiar de 2 % de gordura abaixo do qual os produtos alimentares seriam excluídos do âmbito das restrições estabelecidas; esse grupo de trabalho concluiu que, à luz do parecer supracitado do Comité Científico da Alimentação Humana e tendo em conta os dados até então disponíveis sobre os PCB e as dioxinas nos produtos belgas, é razoável presumir que, para os ovoprodutos com menos de 10 % de gordura de ovo, é improvável que concentrações inferiores a 2 % aumentem a ingestão de PCB e dioxinas para níveis significativamente superiores aos níveis de base; o teor de gordura nas tripas animais limpas, salgadas ou secas e/ou aquecidas é inferior a 1 %; é, pois, adequado excluir esses produtos do âmbito da presente decisão;
- (14) O n.º 4 do artigo 9.º da Directiva 89/662/CEE e o n.º 4 do artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE autorizam a Comissão a adoptar medidas de protecção para os animais e produtos referidos nessas directivas e, se a situação o exigir, para os produtos derivados desses animais; as medidas previstas na presente decisão podem, portanto, também abranger incidentalmente outros produtos que não constam do anexo I do Tratado; a situação relativa à contaminação por dioxina justifica a adopção de tais medidas;
- (15) A Decisão 1999/449/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1999, relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal ⁽¹⁾, alterada pela Decisão 1999/551/CE ⁽²⁾, e a Decisão 1999/601/CE da Comissão, de 1 de Setembro de 1999, que altera a Decisão 1999/551/CE no que respeita à revisão das medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina ⁽³⁾, devem, pois, ser revogadas;
- (16) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,
- tiva 71/118/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ e de suínos criados na Bélgica a partir de 15 de Janeiro de 1999:
- a) Carnes frescas de aves de capoeira, conforme definidas na Directiva 71/118/CEE;
 - b) Carne fresca, conforme definida na Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽⁵⁾;
 - c) Carne separada mecanicamente;
 - d) Carnes picadas e preparados de carnes, conforme definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽⁶⁾;
 - e) Produtos à base de carne e outros produtos de origem animal, conforme definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, excepto os estômagos, bexigas e intestinos, limpos, salgados ou secos e/ou submetidos a tratamento térmico;
 - f) Produtos destinados ao consumo humano que contenham outros produtos derivados de suínos ou aves de capoeira, conforme definidos na Directiva 77/99/CEE, com mais de 2 % de gorduras animais;
 - g) Ovos;
 - h) Ovoprodutos, conforme definidos na Directiva 89/437/CEE do Conselho ⁽⁸⁾, excepto a clara de ovo;
 - i) Produtos destinados ao consumo humano que contenham mais de 2 % de ovos ou mais de 2 % de ovoprodutos com mais de 10 % de gordura de ovo;
 - j) Gorduras fundidas, referidas na Directiva 92/118/CEE;
 - k) Proteínas animais transformadas, referidas na Directiva 92/118/CEE;
 - l) Matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais, referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho;
 - m) Alimentos compostos para animais e pré-misturas.
2. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável se os resultados das análises comprovarem que os produtos não estão contaminados por dioxina ou que não apresentam níveis de PCB superiores aos estabelecidos no anexo A.
3. A Bélgica proibirá a colocação no mercado, as trocas comerciais e a exportação para países terceiros de suínos e aves de capoeira vivas criados a partir de 15 de Janeiro de 1999 ou de ovos para incubação postos por essas aves de capoeira, a menos que os animais ou os ovos para incubação provenham de um grupo homogéneo e que os resultados das análises de amostras representativas desses animais ou ovos para incubação tenham demonstrado que os mesmos não se encontram contaminados com dioxina ou que não contêm teores de PCB superiores aos níveis máximos estabelecidos no anexo A.
4. A Bélgica assegurará que todos os produtos enumerados no n.º 1 que não satisfaçam as condições estabelecidas no n.º 2 sejam destruídos pelos meios aprovados pelas autoridades competentes, de forma a garantir que não possam ser reintroduzidos na cadeia alimentar humana ou animal.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Bélgica proibirá a colocação no mercado, incluindo a distribuição ao consumidor final, as trocas comerciais e a exportação para países terceiros, dos seguintes produtos, destinados ao consumo humano ou animal, derivados de aves de capoeira das espécies referidas no n.º 1 do artigo 2.º da Direc-

⁽¹⁾ JO L 175 de 10.7.1999, p. 70.

⁽²⁾ JO L 209 de 7.8.1999, p. 42.

⁽³⁾ JO L 232 de 2.9.1999, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 8.3.1971, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽⁶⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁷⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁸⁾ JO L 212 de 22.7.1989, p. 87.

5. A Bélgica informará imediatamente a Comissão e os Estados-Membros, se adequado em conformidade com o sistema de troca rápida de informações previsto na Directiva 92/59/CEE, e os países terceiros que tenham recebido os animais vivos, ovos para incubação referidos no n.º 3 ou produtos abrangidos pelo n.º 4 do presente artigo.

6. A Bélgica investigará:

- a) Eventuais existências remanescentes de alimentos para animais contaminado com dioxina; e
- b) A possível distribuição de alimentos para animais contaminados com dioxina a outros animais de criação e a outros Estados-Membros e países terceiros.

A Bélgica informará imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros e países terceiros interessados sobre os resultados de tais investigações.

7. A Bélgica controlará o nível de dioxinas nos produtos belgas de origem animal.

Para esse efeito, a Bélgica apresentará sem demora um plano de controlo à Comissão.

8. A Bélgica informará a Comissão e os Estados-Membros sobre os resultados da investigação relativa à fonte de contaminação dos alimentos para animais por dioxinas.

Artigo 2.º

1. Para efeitos de trocas comerciais intracomunitárias e de exportação para países terceiros, o documento comercial ou o certificado oficial que acompanha cada remessa de produtos de origem belga enumerados no n.º 1 do artigo 1.º deve ser acompanhado por um certificado oficial assinado pela autoridade competente belga, conforme estabelecido no anexo B.

2. Para efeitos de trocas comerciais intracomunitárias e de exportação para países terceiros, o certificado sanitário adequado que acompanha cada remessa de aves de capoeira vivas de origem belga e de ovos para incubação delas derivados deve ser acompanhado por uma declaração oficial assinada pela autoridade competente belga, conforme estabelecido no anexo C.

3. Para efeitos de trocas comerciais intracomunitárias e de exportação para países terceiros, o certificado sanitário adequado que acompanha cada remessa de suínos de origem belga deve ser acompanhado por uma declaração oficial assinada pela autoridade competente belga, conforme estabelecido no anexo D.

4. O certificado oficial e as declarações oficiais referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 serão elaborados no dia do carregamento, na ou nas línguas do Estado-Membro de expedição e na língua oficial do Estado-Membro de destino, devendo consistir numa só folha.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros que receberam alimentos para animais que se suspeite estarem contaminados por dioxinas, animais vivos ou ovos para incubação referidos no n.º 3 do artigo 1.º e/ou produtos de origem belga referidos no n.º 4 do artigo 1.º, devem imediatamente:

- a) Proceder a uma investigação sobre a distribuição desses alimentos para animais e sobre as eventuais existências remanescentes;
- b) Rastrear e colocar sob restrição esses animais e ovos para incubação, bem como os produtos deles derivados;
- c) Procurar determinar a origem de todos os produtos derivados de animais que consumiram tais alimentos para animais e dos produtos enumerados no n.º 1 do artigo 1.º destinados ao consumo humano ou animal que contenham esses produtos;
- d) Procurar determinar a origem de todos os produtos de origem belga a que a presente decisão se aplica, bem como a dos produtos enumerados no n.º 1 do artigo 1.º destinados ao consumo humano ou animal que contenham esses produtos de origem belga;
- e) Assegurar que os produtos referidos nas alíneas a) a d) sejam destruídos através de um método aprovado pela autoridade competente, por forma a assegurar que não possam ser reintroduzidos na cadeia alimentar humana ou animal, a menos que seja possível comprovar que não estão contaminados por dioxinas ou que não apresentam níveis de PCB superiores aos estabelecidos no anexo A;
- f) Informar a Comissão e os Estados-Membros, se adequado através do sistema de troca rápida de informações previsto na Directiva 92/59/CEE, e os países terceiros em causa sobre os resultados da sua investigação e sobre as medidas eventualmente tomadas;
- g) Controlar o nível de dioxinas nos produtos de origem animal.

Para esse efeito, os Estados-Membros em causa apresentarão sem demora um plano de controlo à Comissão.

Artigo 4.º

A Bélgica, mediante pedido de um Estado-Membro ou país terceiro que tenha recebido os produtos enumerados no n.º 1 do artigo 1.º ou animais vivos ou ovos para incubação referidos no n.º 3 do artigo 1.º, deve, caso disponha de tal informação, fornecer uma declaração em conformidade com o modelo constante do anexo E.

Artigo 5.º

1. Em derrogação da alínea e) do artigo 3.º da presente decisão, e em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Directiva 89/662/CEE, os Estados-Membros podem devolver à Bélgica os produtos de origem belga a que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 1.º da presente decisão se, na sequência da aplicação do artigo 4.º da presente decisão, não tiverem sido efectuadas análises desses produtos para a determinação de dioxinas ou de PCB.

2. O n.º 1 apenas é aplicável se forem observadas as seguintes condições:

- a) A Bélgica deve ter autorizado por escrito a devolução dos produtos, indicando o endereço exacto do estabelecimento para onde devem ser devolvidos;
- b) O produto deve ser acompanhado pelo certificado oficial estabelecido no anexo F e por uma cópia do documento comercial ou do certificado sanitário que acompanhou o produto entre a Bélgica e o Estado-Membro em questão;
- c) Os produtos devem ser transportados em contentores ou veículos selados pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, por forma a que o selo seja quebrado se o contentor ou o veículo forem abertos;
- d) Os produtos devem ser enviados directamente para o estabelecimento referido na alínea a);
- e) Os Estados-Membros que devolvam produtos à Bélgica devem informar por telecópia a autoridade competente responsável pelo estabelecimento referido na alínea a) sobre o local de origem e o local de destino do produto devolvido e apresentar as informações previstas no anexo da Decisão 91/637/CEE Da Comissão ⁽¹⁾. A telecópia deve conter a menção «Produto devolvido em conformidade com o artigo 5.º da Decisão 1999/640/CE»;
- f) A Bélgica deve enviar por telecópia às autoridades competentes dos Estados-Membros que devolveram os produtos a confirmação da chegada de cada remessa;
- g) A Bélgica deve assegurar que o produto devolvido seja colocado sob controlo até que seja destruído através de um método aprovado pela autoridade competente, por forma a assegurar que o produto não possa ser reintroduzido na cadeia alimentar humana ou animal, ou até que os resultados das análises comprovem que o produto não está

contaminado por dioxinas ou que não apresenta níveis de PCB superiores aos estabelecidos no anexo A.

3. A Bélgica deve manter registos integrais que demonstrem o cumprimento do disposto no n.º 2.

Artigo 6.º

A Bélgica deve assegurar que os produtos de origem belga reimportados para a Bélgica a partir de países terceiros em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Directiva 97/78/CE colocados sob controlo até que sejam destruídos através de um método aprovado pela autoridade competente, por forma a assegurar que os produtos não possam ser reintroduzidos na cadeia alimentar humana ou animal, ou até que os resultados das análises comprovem que os produtos não estão contaminados por dioxinas ou que não apresentam níveis de PCB superiores aos estabelecidos no anexo A da presente decisão.

A Bélgica deve manter registos integrais que demonstrem a observância do disposto no presente artigo.

Artigo 7.º

A Comissão pode efectuar inspecções a fim de verificar a aplicação da presente decisão.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às trocas comerciais por forma a torná-las conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 9.º

A presente decisão pode ser revista tendo em conta os resultados das inspecções da Comissão e as informações recebidas pelos Estados-Membros.

Artigo 10.º

São revogadas a Decisão 1999/449/CE e a Decisão 1999/551/CE.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 343 de 13.12.1991, p. 46.

ANEXO A

Níveis máximos de PCB em determinados produtos enumerados no n.º 1 do artigo 1.º

Produtos	Nível máximo de PCB (¹)
Ovos, ovoprodutos, carnes frescas de aves de capoeira e produtos derivados	200 ng/g de gordura
Carne fresca de suíno e produtos derivados	200 ng/g de gordura (²)

(¹) Soma dos seguintes PCB (IUPAC): 28, 52, 101, 118, 138, 153 e 180.

(²) Nível provisório.

ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos destinados ao consumo humano ou animal de origem belga derivados de aves de capoeira e suínos referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Decisão 1999/640/CE

País de destino:

Número de referência do presente certificado sanitário:

Ministério responsável (¹):

- Ministère des affaires sociales, de la santé publique et de l'environnement/Ministerie van Sociale Zaken, Volksgezondheid en Leefmilieu,
- Ministère des classes moyennes et de l'agriculture/Ministerie van Middenstand en Landbouw.

Serviço responsável pela certificação:

I. Identificação dos produtos (¹):

- Carne fresca, conforme definida na Directiva 64/433/CEE do Conselho;
- Carnes frescas de aves de capoeira, conforme definidas na Directiva 71/118/CEE do Conselho;
- Carne separada mecanicamente;
- Carnes picadas e preparados de carnes, conforme definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho;
- Produtos à base de carne e outros produtos de origem animal, tal como definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho, excepto estômagos, bexigas e intestinos, limpos, salgados ou secos e/ou submetidos a tratamento térmico;
- Produtos destinados ao consumo humano que contenham outros produtos derivados de suínos ou aves de capoeira, conforme definidos na Directiva 77/99/CEE, com mais de 2 % de gorduras animais;
- Ovos;
- Ovoprodutos, conforme definidos na Directiva 89/437/CEE do Conselho, excepto a clara de ovo;
- Produtos para consumo humano que contenham mais de 2 % de ovos, ou mais de 2 % de ovoprodutos com mais de 10 % de gordura de ovo;
- Gorduras fundidas, referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho;
- Proteínas animais transformadas, referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais, referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Alimentos compostos para animais e pré-misturas.

O produto é um derivado de: aves de capoeira/suínos (²)

Natureza da embalagem:

Número de peças ou embalagens:

Peso líquido:

II. Origem dos produtos

Endereço e número de aprovação ou de registo do estabelecimento aprovado ou registado:

.....

(¹) Riscar o que não interessa.

III. Destino dos produtos

O produto será enviado de:
(local de carregamento)

Para:
(país e local de destino)

Através dos seguintes meios de transporte:

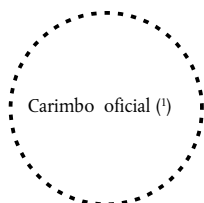
Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

IV. Atestado

A autoridade competente abaixo assinada declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/640/CE e certifica que os produtos descritos *supra* estão em conformidade com a Decisão 1999/640/CE, e, nomeadamente, que o resultados das análises comprova que o produto não está contaminado por dioxinas, ou não apresenta níveis de certos PCB superiores aos estabelecidos no anexo A da Decisão 1999/640/CE.

Feito em em
(local) (data)



.....
(assinatura da autoridade oficial competente) (!)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

(!) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO C

DECLARAÇÃO OFICIAL

relativa a aves de capoeira e ovos para incubação referidos no n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 1999/640/CE

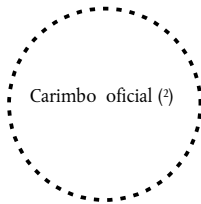
Número do certificado sanitário:.....

DECLARAÇÃO

Número da declaração:

O veterinário oficial abaixo assinado declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/640/CE e certifica que os animais/ovos para incubação (1) acompanhados pelo certificado sanitário em anexo estão em conformidade com a Decisão 1999/640/CE, e, nomeadamente, que os animais provêm de um grupo homogéneo e que os resultados de análises de amostras representativas desses animais/ovos para incubação (1) demonstraram que os mesmos não estão contaminados com dioxina ou que não contêm níveis de PCB superiores aos estabelecidos no anexo A.

Feita em em
(local) (data)



.....
(assinatura do veterinário oficial do Ministère des Classes moyennes et de l'Agriculture/Ministerie van Middenstand en Landbouw) (2)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO D

DECLARAÇÃO OFICIAL

relativa a suínos referidos no n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 1999/640/CE

Número do certificado sanitário:

DECLARAÇÃO

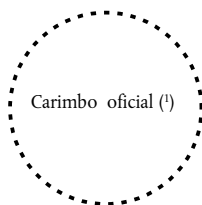
Número da declaração:

O veterinário oficial abaixo assinado declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/640/CE e certifica que os suínos acompanhados pelo certificado sanitário em anexo estão em conformidade com a Decisão 1999/640/CE, e, nomeadamente, que os animais provêm de um grupo homogéneo e que os resultados de análises de amostras representativas desses animais demonstraram que os mesmos não estão contaminados com dioxina ou que não contêm níveis de PCB superiores aos estabelecidos no anexo A.

Feita em, em

(local)

(data)



.....
(assinatura do veterinário oficial do Ministère des Classes moyennes et de
l'Agriculture/Ministerie van Middenstand en Landbouw) (!)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

(!) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO E

DECLARAÇÃO OFICIAL

relativa a animais vivos, ovos para incubação e produtos de origem belga abrangidos pelo n.º 1 e pelo n.º 3 do artigo 1.º, expedidos da Bélgica após 15 de Janeiro de 1999

Ministério Responsável (1):

- Ministère des affaires sociales, de la santé publique et de l'environnement/Ministerie van Sociale Zaken, Volksgezondheid en Leefmilieu,
- Ministère des Classes moyennes et de l'agriculture/Ministerie van Middenstand en Landbouw.

Serviço responsável pela certificação:

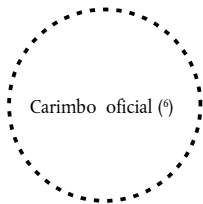
DECLARAÇÃO

Número da declaração:

O veterinário oficial abaixo assinado declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/640/CE e certifica que (1):

- As aves de capoeira/suínos/ovos para incubação (1) enviados da Bélgica para (2), em (3), acompanhados pelo certificado sanitário em anexo, estão em conformidade com a Decisão 1999/640/CE, e, nomeadamente, que os animais/ovos para incubação provêm de um grupo homogéneo e que os resultados de análises de amostras representativas desses animais/ovos para incubação demonstraram que os mesmos não estão contaminados com dioxina ou que não contêm níveis de PCB superiores aos estabelecidos no anexo A.
- O seguinte produto (4), enviado da Bélgica em (2), em (3), acompanhado pelo documento comercial/certificado sanitário (1) em anexo, está em conformidade com a Decisão 1999/640/CE, e, nomeadamente, que o produto provém de um lote homogéneo e que os resultados de análises de amostras representativas do produto demonstraram que o mesmo não está contaminado com dioxina e que não contêm níveis de PCB superiores aos estabelecidos no anexo A.

Feita em em
(local) (data)



.....
(assinatura da autoridade oficial competente) (5)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

(1) Riscar o que não interessa.
 (2) Local de destino.
 (3) Data de expedição.
 (4) Descrição do produto.
 (5) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO F

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos de origem belga abrangidos pela Decisão 1999/640/CE destinados a serem devolvidos à Bélgica pelos Estados-Membros

País de destino: **BÉLGICA**

Número de referência do presente certificado sanitário:

Ministério responsável:

Serviço responsável pela certificação:

I. Identificação dos produtos ⁽¹⁾:

- Carne fresca, conforme definida na Directiva 64/433/CE do Conselho;
- Carnes frescas de aves de capoeira, conforme definidas na Directiva 71/118/CEE do Conselho;
- Carne separada mecanicamente;
- Carnes picadas e preparados de carnes, conforme definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho;
- Produtos à base de carne e outros produtos de origem animal, conforme definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho, excepto estômagos, bexigas, e intestinos, limpos, salgados ou secos e/ou submetidos a tratamento térmico;
- Produtos destinados ao consumo humano que contenham outros produtos derivados de suínos ou aves de capoeira, conforme definidos na Directiva 77/99/CEE, com mais de 2 % de gorduras animais;
- Ovos;
- Ovoprodutos, conforme definidos na Directiva 89/437/CEE do Conselho, excepto a clara de ovo;
- Produtos destinados ao consumo humano que contenham mais de 2 % de ovos ou mais de 2 % de ovoprodutos com mais de 10 % de gordura de ovo;
- Gorduras fundidas, referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Proteínas animais transformadas, referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais, conforme referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Alimentos compostos para animais e pré-misturas.

O produto é um derivado de: aves de capoeira/suínos ⁽¹⁾

Natureza da embalagem:

Número de peças ou embalagens:

Peso líquido:

II. Origem dos produtos

Endereço e número de aprovação ou de registo veterinário do estabelecimento belga aprovado ou registado ⁽²⁾:

.....

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se aplicável.

III. Destino dos produtos

O produto será enviado de
(local de carregamento)

para:
(endereço do local de destino)

Através dos seguintes meios de transporte:

Número do carimbo oficial:

Nome e endereço do expedidor:

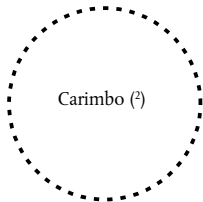
Nome e endereço do destinatário:

IV. Atestado

A autoridade oficial competente abaixo assinada certifica que:

- a) Foi recebida uma declaração do destinatário/detentor/retalhista ⁽¹⁾ do produto acima descrito de que o produto foi expedido da Bélgica acompanhado pelo documento comercial/certificado ⁽¹⁾ n.º, da qual uma cópia é enviada em anexo ao presente certificado;
- b) Os produtos são devolvidos à Bélgica em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Decisão 1999/640/CE, e, nomeadamente, que:
 - o produto não foi sujeito a análises de dioxinas ou PCB,
 - e
 - o produto ainda mantém o mesmo estatuto sanitário que tinha à sua chegada em relação a todos os outros aspectos.

Feito em em
(local) (data)



.....
(assinatura da autoridade oficial competente) (?)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.